

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 21

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 04/02/2025

Publicação: 05/02/2025

TCE-PE atualiza resolução sobre compra de medicamentos e produtos

Foto: Freepik

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) atualizou a resolução que trata da compra e gestão de medicamentos e produtos de saúde em Pernambuco e seus 184 municípios. A nova resolução (nº 271/2025), publicada no Diário Eletrônico da última quarta-feira (29), aprimora as diretrizes da resolução anterior (nº 249/2024).

Essas mudanças são resultado de um processo colaborativo liderado pelo TCE-PE, que incluiu reuniões com órgãos estaduais e municipais, como as secretarias estaduais de Saúde e de Administração, além de gestores de hospitais e representantes de várias unidades.

As principais mudanças são:

- Controle informatizado de estoque: a obrigação de controle informatizado de estoque foi dividida em três níveis, com prazos diferentes para adoção. Isso permite que as unidades gestoras se adaptem gradualmente, considerando suas particularidades, sem perder a transparência e



Imagem de um estetoscópio e medicamentos

eficiência.

- Perguntas Frequentes (FAQ): o material de FAQ foi oficializado e integrado à resolução. Ele esclarece dúvidas comuns e oferece orientações sobre a norma, facilitando a interpretação e garantindo maior segurança jurídica aos gestores.

- Justificativa de pesquisa de preços: o FAQ explica como justificar casos em que a pesquisa de preços não encontra todas as cotações necessárias. A justificativa pode ser feita anexando o relatório de pesquisa de preços emitido pelo banco de preços utilizado.

OBJETIVO - A resolução se baseia na nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133), normas federais, portarias do Ministério da Saúde, resoluções da Anvisa, jurisprudência do TCE-PE e boas práticas da gestão pública. As atualizações visam tornar a implementação das diretrizes mais acessível e eficiente, garantindo uma gestão de medicamentos mais transparente e alinhada às necessidades da população.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRÊTO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 059/2025 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0267, da Função Gratificada de Gerente de Manutenção de Bens Imóveis, símbolo TC-FGG, do Departamento de Infraestrutura Predial, a partir de 10 de fevereiro de 2025.

Portaria nº 060/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES, matrícula 0275, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Manutenção de Bens Imóveis, símbolo TC-FGG, do Departamento de Infraestrutura Predial, a partir de 10 de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 002.000042/2025-97 - João Lucas Paiva Fernandes, autorizo; SEI 001.001424/2025-48 - Ednaldo Neves de Almeida, autorizo; SEI 001.008900/2024-71 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo; SEI 001.001402/2025-88 - Giovanna Tavares Malafaia, autorizo; SEI 001.001319/2025-17 - Carlos Eduardo Alves Figueiroa, autorizo; SEI 001.001365/2025-16 - Amanda Daniele Barbosa, autorizo; SEI 001.001394/2025-70 - Mariana Dornelas Alliz, autorizo; SEI 001.001432/2025-94 - Miguel Raimundo de Aguiar Neto, autorizo; SEI 001.001433/2025-39 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2025.

Decisões

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 120/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9404569-0, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 22/02/1995,

Onde se lê: JOÃO RUBINALDO BARB DE LIMA NETO
Leia-se: JOÃO RUBINALDO BARBOSA DE LIMA NETO

Recife, 04 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101323-9 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Jurema, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA(***.926.394-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

4 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101331-8 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO(***.582.714-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

4 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101143-7 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Araripina, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL(***.245.314-**) VALERIO ATICO LEITE (OAB PE-26504-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101177-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUCIANO RAMOS BRASILEIRO(***.192.724-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100998-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Garanhuns, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(05.340.639/0001-30) RENATA NUNES FERREIRA (CPF Nº ***.237.288-**) MATEUS BARBOSA COUTO (OAB SP-463494), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425941-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: JOSÉ EDEMIR MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 132 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425941-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA
MARIA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA	108141854-01	ASSISTENTE DE DIRETORIA	05.12.2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 18100112-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

BARBARA MICHELE DA SILVA SANTOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JOSEFA MONTEIRO DE VASCONCELOS XIMENDES

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

MARIA THAMIRES GOMES DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 133 / 2025

CONTAS DE GESTÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEF. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. PARCIAL. JUROS DE MORA. MULTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE. CONTROLE INTERNO. ESTRUTURAÇÃO. DEFICIENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. ART. 53-B LEI Nº 12.600/2004.

1. Prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004.

2. Reconhecida a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento pelo colegiado competente, o processo será arquivado pelo relator, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade.

3. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes.

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão nº 911/19).

5. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

6. Os recursos recebidos referentes aos valores do FUNDEF que tenham sido retidos pela União, precatórios do FUNDEF, devem ser depositados e contabilizados em conta corrente específica e vinculada ao FUNDEF.

7. Os recursos porventura recebidos de precatórios do FUNDEF devem ser utilizados com despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

9. A retenção de contribuições previdenciárias e seu não repasse ao respectivo instituto de previdência constitui grave irregularidade.

10. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão nº 911/19).

11. A retenção e não recolhimento integral dos valores relativos a empréstimos consignados dos servidores constitui irregularidade grave configura desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100112-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 407/2021, da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria apresentam gravidade relevante e não podem, simplesmente, serem arquivadas sem julgamento;

BARBARA MICHELE DA SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO que a administração municipal não depositou os recursos dos precatórios do FUNDEF em conta-corrente bancária vinculada ao FUNDEF (item 2.1.9);

CONSIDERANDO que a administração municipal realizou despesas indevidas com os recursos dos precatórios do FUNDEF (item 2.1.10);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não estruturou integralmente, e nos prazos definidos, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, em confronto com o disposto na Resolução TC nº 01/2009 e seu Anexo II, e com o art. 74 da Constituição Federal (item 2.1.17);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) BARBARA MICHELE DA SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2017

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES:

CONSIDERANDO que o Processo de Inexigibilidade nº 002/2017 foi realizado sem obedecer os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação irregular dos contratos administrativo firmado com a empresa Roma Empreendimentos e Locacoes Ltda. - ME, através do Processo Licitatório nº 016/2013 (Pregão Presencial nº 010/2013), bem como dos contratos administrativos para aquisição de bens, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 (itens 2.1.2 e 2.1.3);

CONSIDERANDO a ausência de publicação na imprensa oficial dos aditamentos de contratos celebrados (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que a administração municipal realizou despesas sem os devidos processos licitatórios (item 2.1.6);

CONSIDERANDO as despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários (item 2.1.7);

CONSIDERANDO as despesas realizadas na função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (item 2.1.8);

CONSIDERANDO que a administração municipal não depositou os recursos dos precatórios do FUNDEF em conta-corrente bancária vinculada ao FUNDEF (item 2.1.9);

CONSIDERANDO que a administração municipal realizou despesas indevidas com os recursos dos precatórios do FUNDEF (item 2.1.10);

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias para o RPPS (item 2.1.11);

CONSIDERANDO que a administração municipal repassou ao RPPS, após o prazo, as parcelas mensais do Termo de Reparcamento, porém sem os acréscimos das atualizações monetárias, dos juros e multas por atrasos nos pagamentos (item 2.1.12);

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores para o RGPS, **podendo ser tipificado como crime de apropriação indébita previdenciária pelo art. 168-A do Código Penal** (item 2.1.13);

CONSIDERANDO os pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais, **configurando apropriação indébita**, além de representar descumprimento de contrato entre a instituição financeira e o servidor (item 2.1.15);

CONSIDERANDO que a administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços, configurando como apropriação indébita pela administração pública (item 3.16);

CONSIDERANDO que as condutas apontadas nos itens 2.1.13, 2.1.15 e 2.1.16, configuram desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da probidade administrativa, legalidade e moralidade, dispostos no art. 37, da CF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não estruturou integralmente, e nos prazos definidos, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, em confronto com o disposto na Resolução TC nº 01/2009 e seu Anexo II, e com o art. 74 da Constituição Federal (item 2.1.17);

CONSIDERANDO a administração municipal nomeou a Secretária Geral de Controle Interno em desacordo com a Lei Municipal nº 498/2009 (item 2.1.18);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2017

JOSEFA MONTEIRO DE VASCONCELOS XIMENDES:

CONSIDERANDO que a administração municipal não depositou os recursos dos precatórios do FUNDEF em conta-corrente bancária vinculada ao FUNDEB (item 2.1.9);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSEFA MONTEIRO DE VASCONCELOS XIMENDES, relativas ao exercício financeiro de 2017

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO que o Processo de Inexigibilidade nº 002/2017 foi realizado sem obedecer os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2017

Maria Lucia da Silva Santos:

CONSIDERANDO que a administração municipal realizou despesas sem os devidos processos licitatórios (item 2.1.6);

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias para o RPPS (item 2.1.11);

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores para o RGPS, **podendo ser tipificado como crime de apropriação indébita previdenciária pelo art. 168-A do Código Penal** (item 2.1.13);

CONSIDERANDO os pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais, **configurando apropriação indébita**, além de representar descumprimento de contrato entre a instituição financeira e o servidor (item 2.1.15);

CONSIDERANDO que as condutas apontadas nos itens 2.1.13, 2.1.15 e 2.1.16, configuram desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da probidade administrativa, legalidade e moralidade, dispostos no art. 37, da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

Maria Thamires Gomes de Melo:

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias para o RPPS (item 2.1.11);

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores para o RGPS, **podendo ser tipificado como crime de apropriação indébita previdenciária pelo art. 168-A do Código Penal** (item 2.1.13);

CONSIDERANDO os pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a administração municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais, **configurando apropriação indébita**, além de representar descumprimento de contrato entre a instituição financeira e o servidor (item 2.1.15);

CONSIDERANDO que a administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços, configurando como apropriação indébita pela administração pública (item 3.16);

CONSIDERANDO que as condutas apontadas nos itens 2.1.13, 2.1.15 e 2.1.16, configuram desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da probidade administrativa, legalidade e moralidade, dispostos no art. 37, da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) a, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Thamires Gomes de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Anexe o conteúdo das mensagens publicitárias, junto às despesas realizadas com publicidade, conforme dispõe a Resolução TC nº 05/91;
Prazo para cumprimento: 30 dias
2. Realize despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Básicas da Educação;
Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Transfira os saldos financeiros dos recursos dos precatórios do FUNDEF para uma conta corrente bancária específica, por registro contábil próprio, e vinculada ao FUNDEB, com o objetivo de controle e rastreabilidade, conforme dispõe o Acórdão nº 1.824/2017 - TCU - Plenário;
Prazo para cumprimento: 30 dias
4. Aplique os recursos dos precatórios do FUNDEF em ações dentro do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme determinam o Acórdão nº 1.824/2017 - TCU - Plenário, o Acórdão nº 2866/2018 - TCU - Plenário e a Recomendação Conjunta TCE-PE - MPCO-PE nº 002/2018;
Prazo para cumprimento: 30 dias
5. Institua, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009;
Prazo para cumprimento: 60 dias
6. Nomeie o Secretário Geral de Controle Interno, conforme dispõe a Lei Municipal nº 498/2009.
Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Publique os aditamentos de contratos na imprensa oficial, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993;
2. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RPPS;
3. Recolha tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Reparcamento assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes;
4. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;
5. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;
6. Retenha e recolha integralmente e tempestivamente à Secretaria da Receita Federal os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais e recibos dos prestadores de serviços do município;
7. Atente quanto as normas para realização de processo de inexigibilidade;
8. Providencie o ressarcimento dos recursos dos precatórios do FUNDEF gastos indevidamente, durante o exercício de 2017, através de recursos de outras fontes de receitas do município, para uma conta-corrente bancária específica, por registro contábil próprio, e vinculada ao FUNDEB;
9. Atente quanto as normas para prorrogação de contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/1993.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que cópias desta deliberação e do Relatório de Auditoria sejam encaminhadas ao MPCO para deliberar envio ao MPPE, tendo em vista os apontamentos constantes deste *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100997-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Denúncia - Denúncia

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

BA LUZ

CARLOS FLAVIO DE ARAUJO JUNIOR

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Itapissuma

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 134 / 2025

DENÚNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia de não pagamento no prazo contratual dos bens fornecidos à Secretaria Municipal de Segurança, Cidadania e Trânsito da Prefeitura de Itapissuma;
2. Perda superveniente do objeto em razão de pedido de desistência da empresa denunciante, que também informou à fiscalização deste TCE-PE ter firmado um acordo consensual com a Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100997-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça de Denúncia, documento 1, que versa sobre a falta de pagamento no prazo contratual dos bens que a empresa denunciante forneceu à Prefeitura de Itapissuma;

CONSIDERANDO, porém, o posterior pedido de desistência da Denúncia, informando-se ainda à Fiscalização deste TCE-PE que houve um acordo consensual com a Prefeitura, doc. 19;

CONSIDERANDO o entendimento de perda do objeto desta Denúncia tanto no Relatório de Auditoria, quanto no Despacho da Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal (GTGF), docs. 23 e 24, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 71 e 74, § 2º, e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, arts. 2º e 46;

CONSIDERANDO também os preceitos do Código de Processo Civil, art. 485, *caput* e § 5º, combinado com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, art. 248,

ARQUIVAR o presente processo de Denúncia por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101204-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolina

INTERESSADO:

AEROLANDE AMOS DA CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 135 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101204-1, ACORDAM, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do art. 27 da Constituição do Estado de Pernambuco, que anteriormente estabelecia prazo final para o reajuste dos subsídios, evidenciando de forma clara a intenção do Legislativo Estadual de não impor limites temporais ao exercício pleno do mandato durante toda a legislatura para a qual os vereadores foram democraticamente eleitos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar casos relacionados ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, reafirmou que o reajuste dos subsídios deve observar exclusivamente os limites do princípio da anterioridade da legislatura e o critério da proporcionalidade, sem impor restrições quanto ao momento em que a fixação ocorra dentro da legislatura vigente;

CONSIDERANDO que os subsídios fixados possuem caráter universal e se aplicam a todos os vereadores eleitos para a legislatura subsequente, garantindo isonomia, sem qualquer discriminação ou favorecimento;

CONSIDERANDO, portanto, que a fixação dos subsídios dos vereadores após as eleições municipais, desde que realizada ainda na legislatura vigente e em conformidade com os limites legais e constitucionais, não infringe os princípios da moralidade e da impessoalidade,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

É possível à Câmara Municipal fixar os subsídios dos membros do Poder Legislativo após a realização das eleições municipais, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

1. Princípio da anterioridade da legislatura, conforme disposto no art. 83, §3º, da Constituição Estadual;

Art. 83. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os limites estabelecidos em lei complementar.

2. Limites constitucionais de remuneração dos vereadores, previstos no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

3. Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os dispostos no art. 20, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 23.

Art. 20, inciso III, alínea "a":

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

Este dispositivo estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida para as despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, ultrapassar os limites definidos nos arts. 19 e 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Por fim, a Lei Orgânica do Município pode impor restrições além das estabelecidas nas Constituições Estaduais e Federal, inclusive a de que os aumentos dos subsídios dos vereadores sejam estabelecidos antes das eleições municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100159-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO BEZERRA DOS ANJOS

GIULIA MARIA BERNARDO VAZ

JUCELIO PACHECO VAZ

MARINEIDE BERNARDO VAZ

NAPOLEAO TENORIO VAZ FILHO

M. H. COMERCIO, DISTRIBUICAO & SERVICOS

ZELANDYO DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 136 / 2025

SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. IRREGULARIDADE. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. LIMITE AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Não é permitida a subcontratação integral dos serviços, admitindo-se tão somente a subcontratação parcial até o limite autorizado pela Administração.

2. A subcontratação integral configura irregularidade por afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100159-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este TCE e a Prefeitura Municipal de Pedra, em decorrência dos trabalhos de fiscalização no âmbito da "Operação Transporte Escolar Seguro", realizados por equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), Procedimento Interno nº PI2300487, firmaram, em 31/08/2023, Termo de Ajuste de Gestão, razão da formalização do Processo TCE-PE nº 23100442-4;

CONSIDERANDO que as ações acordadas naquele TAG estão relacionadas àquelas irregularidades verificadas nos veículos e nos condutores apontadas no Relatório de Auditoria expedido pela Gerência de Fiscalização da Educação 2 (GEDU2) nestes autos;

CONSIDERANDO que, quando da expedição do Relatório de Auditoria deste processo (maio/2024), a gestão municipal ainda dispunha de prazo para cumprimento das ações estabelecidas no TAG retromencionado (término em agosto/2024);

CONSIDERANDO que, assim sendo, descabe, neste feito, a análise do apontamento da área técnica deste TCE relativamente à qualidade da prestação do serviço de transporte escolar quanto à avaliação realizada nos veículos e qualificação dos condutores;

CONSIDERANDO a verificação da irregular subcontratação integral do objeto do Contrato nº 64/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedra e a empresa vencedora da disputa, M. H. Serviços de Transporte Ltda.;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

BRUNO BEZERRA DOS ANJOS, responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar do Município de Pedra no período auditado, por não ter adotado as medidas cabíveis em face da irregularidade decorrente da subcontratação integral do objeto do Contrato nº 64/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedra e a empresa M. H. Serviços de Transporte Ltda.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRUNO BEZERRA DOS ANJOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Adote as medidas necessárias para o maior controle e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar do município, a fim de impedir o ato irregular da subcontratação integral, bem como da subcontratação parcial acima do limite autorizado pela Administração, a qual afeta, dentre outros, a qualidade do serviço prestado, a eficiência dos recursos repassados e a qualificação dos condutores e vai de encontro ao disposto no art. 122, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Adotar mecanismos voltados ao aprimoramento do planejamento das ações fiscalizatórias deste órgão de controle externo, com o objetivo de inibir desperdício de energia de trabalho, mormente naquelas atividades possíveis de sobreposição de competências entre as unidades administrativas localizadas na sede deste TCE com as das Inspeções Regionais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101198-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 137 / 2025

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101198-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Frei Miguelinho, no 3º quadrimestre de 2022, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023 (56,15 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 61,22 no 2º e 68,48 no 3º);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que a prefeita de Frei Miguelinho no período auditado, Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2023, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, caput), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa tem histórico de irregularidades quanto à DTP, uma vez que, do 1º quadrimestre de 2021 ao 3º quadrimestre de 2023, quando a prefeitura esteve sob o comando da gestora antes referida, apenas no 2º quadrimestre de 2022 a DTP ficou abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (53,8%),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Frei Miguelinho nos 3 quadrimestres de 2023, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
LUCAS BEZERRA FREIRE
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 138 / 2025

OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO RECOLHIMENTO AO RGPS E AO PASEP. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AOS GESTORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO.

1. O pagamento de encargos moratórios relativos à inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não enseja imputação de débito ao gestor que lhe der causa, segundo o entendimento consolidado neste Tribunal.
2. É de se conferir igual tratamento presente idêntica razão de fundo, a saber: vulneração da isonomia, haja vista que o nosso corpo técnico também em se tratando de encargos moratórios referentes ao PASEP não seguia procedimento uniforme, ou seja, nem sempre apurava e pugnava pela restituição do débito em todos os processos em que presente a irregularidade.
3. O afastamento do ressarcimento do débito não obsta o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, quando inconteste a irregularidade e se constata erro grosseiro do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não recolhimento de parcela significativa de obrigações devidas ao RGPS e ao PASEP;

CONSIDERANDO que as dificuldades experimentadas pela gestão não legitimam, só por si, a inadimplência de obrigações deste jaez, que não se subordinam, pela sua importância, à sistemática da limitação de empenho;

CONSIDERANDO que a sonegação parcial de informações obrigatórias e necessárias à apuração de créditos tributários gerou autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, com agravados encargos moratórios;

CONSIDERANDO o firme posicionamento deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de dano decorrente dos encargos moratórios gerados pelo não recolhimento integral das contribuições devidas ao regime previdenciário geral;

CONSIDERANDO que não tem cabimento conferir tratamento diverso a obrigações da mesma natureza, presente idêntica razão de fundo, a saber: vulneração da isonomia, haja vista que o nosso corpo técnico também em se tratando de encargos moratórios referentes ao PASEP não seguia procedimento uniforme, ou seja, nem sempre apurava e pugnava pela restituição do débito em todos os processos em que presente a irregularidade;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de penalidade pecuniária ao gestor, uma vez que a tese que formou maioria fundou-se, ao fim e ao cabo, no princípio da isonomia, partindo-se da premissa que as nossas auditorias nem sempre se inclinavam pela imputação ao gestor do ressarcimento dos encargos moratórios, tampouco da multa prevista no art. 73, inciso II ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista que a inadimplência de valores expressivos é irregularidade grave; tendo este Tribunal exarado parecer prévio recomendando a rejeição das contas do Prefeito Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, ora defendente, relativas ao exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que cabia ao Sr. Lucas Bezerra Freire, na qualidade de Secretário de Finanças, encaminhar mensalmente as informações à Receita Federal do Brasil (GFIP's);

CONSIDERANDO a presença de erro grosseiro, haja vista que o titular da pasta supramencionada tinha acesso aos dados, tanto assim que constaram da prestação de contas encaminhada a este Tribunal relativa ao exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Gilvan de Albuquerque Araújo
LUCAS BEZERRA FREIRE

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

2ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100455-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RES-SALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2025,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (59,38 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o Poder Executivo deveria eliminar o excesso da DTP aferido em 2021 em pelo menos 10% ao ano, ou seja, em 2023 o percentual da DTP deveria ser inferior ou igual a 64,06%, cumprindo assim o normativo;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar a programação financeira em concordância com as exigências previstas no art. 13 da LRF;
4. Evitar o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, tais como a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso das despesas, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
6. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, atentando para a inclusão das despesas referentes aos serviços contratados indiretamente por meio do COMAGSUL;
7. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e,
8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e com a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 851/2025

PROCESSO TC Nº 2427928-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO PATRÍCIO DA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 151/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 28/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 852/2025

PROCESSO TC Nº 2425120-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 17/06/2024

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento da GIPE;

CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo encontra-se incompleto;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 853/2025

PROCESSO TC Nº 2426707-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DALVA CIPRIANO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 461/2024 - Secretaria Municipal de Educação do Município de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 20/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha no enquadramento do cargo da servidora;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 854/2025

PROCESSO TC Nº 2426724-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ALVES SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 462/2024 - Secretaria Municipal de Educação do Município de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 20/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de legislação para o amparo legal do cargo do ex-servidor;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 855/2025

PROCESSO TC Nº 2426927-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTONIA ISMAEL ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Orobó - IPREO, com vigência a partir de 16/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a Portaria em análise apresenta falha na fundamentação legal e na data de vigência dos seus efeitos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 856/2025**PROCESSO TC Nº** 2428286-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERALDO TEIXEIRA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5492/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 857/2025**PROCESSO TC Nº** 2428564-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA LIBERAL GUERRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5572/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 858/2025**PROCESSO TC Nº** 2428565-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEMARY CRISTINA DA SILVA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5640/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 859/2025**PROCESSO TC Nº** 2520069-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA MARIZ DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5444/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 860/2025**PROCESSO TC Nº** 2520280-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** COSMA ROZIL ALVES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0040/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 861/2025**PROCESSO TC Nº** 2427360-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA PAULA REGAZZI MAGALHÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4840/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a ex-servidora cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, conforme o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que o cargo de atendente de enfermagem deve ser considerado como privativo da área de saúde com profissão regulamentada, para fins do art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal n.º 7.498/86 e Resolução COFEN n.º 185/95;
CONSIDERANDO as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal no AI n.º 741853/SP; do TRF da 5ª Região na Apelação Cível n.º 08105964820234058400; e desta Corte de Contas nos Processos TC n.ºs 2057537-3, 1920536-3 e 1856805-1;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 862/2025

PROCESSO TC Nº 2427861-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRACEMA PORTO VALENÇA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 647/2024 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 863/2025

PROCESSO TC Nº 2428562-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ANTUNES FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5456/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 864/2025

PROCESSO TC Nº 2428568-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ILMA FRAGA NOTARO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5514/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 865/2025

PROCESSO TC Nº 2428589-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANIA BESERRA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5651/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 866/2025

PROCESSO TC Nº 2428592-4

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ VITORINO PEREIRA DE ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5548/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas da Sessão da Primeira Câmara**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h29min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original) e Carlos Pimentel (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral-Adjunta Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Estamos de volta, nesta primeira Sessão da Primeira Câmara do ano de 2025, quero abraçar e cumprimentar a todos, espero que todos tenham tido um bom descanso durante o período do recesso. Na verdade, nós já voltamos desde o dia 07, e as sessões estão tendo reinício a partir de hoje". O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC n.º PI 2401269; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba. Procedimento Interno TC n.º PI 2401062; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco; todos homologados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100917-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANO LOPES COUTINHO (GERENTE DO DEPARTAMENTO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS), ALTAIR CORREIA ALVES PATRIOTA (MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO), ANTÔNIO ALBINO LIMA CAZEIRA JÚNIOR (COORDENADOR DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO), ARTHUR GOMES DE MATOS JÚNIOR (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DOS SÍTIOS RÚZIO E IGREJINHA (REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MARIA VICENTE DA SILVA), CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL), CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE (CONTROLE INTERNO), DANUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO CORREIA DE ARAÚJO (MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO), DAVID EVANDRO DA SILVA (COORDENADOR DO NÚCLEO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO), DENIO DO VALE REZENDE (CONTROLE INTERNO), DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO (MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO), FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS (MEMBRO DA CPL-I), FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA (COORDENADOR DO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO CONVÊNIO), FLÁVIO DUARTE DA FONSECA (DIRETOR DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA), GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS), GERALDO MAJELLA BEZERRA LOPES (GERENTE DO DEPARTAMENTO DE PESQUISA), GEYZON REZENDE DE ARAUJO (DIRETOR DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA), HILDEBERTO RODRIGUES DA SILVA (CONTROLE INTERNO), HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO ARAUJO NETO), JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (GESTOR/TITULAR DO ÓRGÃO/CHEFE DE PODER), JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUZA (MEMBRO DE CONSELHO FISCAL), JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO), KAIO CESAR DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (GESTOR/TITULAR DO ÓRGÃO/CHEFE DE PODER), LAIANE OLIVEIRA ANDRADE (DIRETORA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA), MARCELINO DE MELO QUIRINO (MEMBRO DE CONSELHO FISCAL), MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (MEMBRO DE CONSELHO FISCAL), MOACIR SALES DE ARAÚJO NETO (GERENTE DA UNIDADE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS), NAYANE REGIS CORREIA (COORDENAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO), ODACY AMORIM DE SOUZA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPA), PAULO FERNANDO SANTIAGO MARINHO (GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO FINANCEIRA), PAULO JORGE ALVES LINS (GESTOR DO CONTRATO), PRISCILA DE LIRA LUNA (CONTADORA), REGINALDO ALVES DE SOUZA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPA), REJANE RAMOS GONÇALVES (GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA), RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JUNIOR (DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), SÁVIO LUCENA DE LIMA (MEMBRO DE CONSELHO FISCAL), WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHÓA (ANALISTA/COORDENADOR DO NÚCLEO JURÍDICO), WELLINGTON GLEYBSON MACIEL NEVES (MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO) E WELLITON JOSÉ LINS DA SILVA (DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

(Advogados: Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191 PE; Geraldo Cristovam dos Santos Júnior - OAB: 43400 PE; Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306 PE; Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391 PE; Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 DPE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100516-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA (CONTADOR), GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (PREFEITO) E LAYNE KARLA LEMOS MOURA (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100001-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR CARLOS JOSÉ DE SANTANA, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA ATOS DE GESTÃO DA PREFEITA À ÉPOCA, SENHORA CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E DO SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SENHOR ALEXANDRE CARDOSO FILHO, VISANDO A SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 001/2024, PORTARIA Nº 22/2024 - RELATIVO A NOMEAÇÃO DE 518 CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO OCORRIDA NO ÚLTIMO DIA DE GESTÃO DA PREFEITA À ÉPOCA, SRA. CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES.

(Advogado: Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Augusto César Quaresma Oliveira Santos OAB/PE 50457, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Na sequência, o doutor Felipe Bezerra de Souza (OAB/PE 22.809), apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando os interessados senhores(as): Angélica Lins Vieira da Fonte, Beatriz Borba Barros Bernardo, Clara Raífa T Dantas de Lima, Erico Henrique de Oliveira Bernardo da Silva, Gessyca Suielly Melo Matos da Silva Caldas, Juliane Ellen Pontes, Maria Luíza L. Silva de Oliveira, Suzana Silva Lira e Mariana Conde Raposo. Continuando, o conselheiro substituto Marcos Nóbrega indagou ao doutor Felipe Bezerra de Souza se ele representava 15 candidatos, e foi informado que na verdade, eram nove candidatos; oito odontólogos e uma enfermeira. Na sequência, o advogado doutor Bruno de Farias Teixeira - OAB 23.258-PE - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, em defesa da Prefeitura Municipal de Ipojuca. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Senhor Presidente, muito obrigado. Parabenizar os ilustres advogados pelas sustentações orais. Eu queria fazer algumas observações adicionais, se Vossa Excelência assim permitir. Evidentemente, a gente está diante de uma cognição sumária, é uma medida cautelar e fomos surpreendidos, evidentemente, com essa quantidade muito grande de nomeações no final, no último dia do mandato; e algumas observações são interessantes. Primeiro que é claro que muitos desses candidatos, se não todos, fizeram um concurso de boa-fé, tem a expectativa natural de nomeação. Então, me parece que, em primeiro momento, não trata-se aqui de anulação do concurso, porque até, como eu falei a Vossa Excelência, em cognição sumária, não tem condições de avaliar se houve ilegalidade ou não. Até porque as informações que me chegaram, que foram exatamente desses dois advogados que aqui brilhantemente se manifestaram, dizem respeito, em primeira monta, a 48 candidatos e, no segundo caso, a nove candidatos. Então, 57, quando a gente teve mais de 500 nomeados. Então, é um universo muito grande que a gente não tem condições de avaliar. Nesse sentido, no entanto, e aí o elemento que me chama atenção da fumaça do bom direito, há de observar algumas características interessantes. Em primeiro lugar, essa questão da comissão para analisar a questão de candidatos pretos, pardos, indígenas, etc. tal, é um elemento que precisa ser melhor analisado; e, em segundo momento, que não ficou, não foi feita nenhuma análise de impacto financeiro, como o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina. Aliás, pelo próprio art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina aquele período suspeito de 180 dias, essas nomeações não poderiam ser feitas. E mais, precisaria ser feito um impacto, porque é dito e é possível que isso aconteça muitas vezes de que muitas dessas nomeações substituirão contratações temporárias, mas eu não tenho subsídio nos altos para definir isso aí; eu não sei. Realmente os autos não contam isso porque foi em matéria sumária, em matéria submetida à minha relatoria, em matéria cautelar. E aí, nesse sentido, Senhor Presidente, eu faço algumas modificações em relação àquela inicial, o inicial conteúdo da cautelar que eu proferi. Em primeiro lugar, eu quero determinar que seja aberta uma auditoria especial, por conta deste Tribunal, no prazo de 90 dias. Então, durante 90 dias, o Tribunal de Contas, porque, inclusive, o Tribunal de Contas analisou já o edital do concurso e apontou pela legalidade. Ora, analisou o edital, mas não analisou as devidas nomeações, exatamente aqueles problemas que nós lidamos aqui. Então, a primeira modificação que eu faço na minha cautelar é abrir um prazo de 90 dias para que seja feita uma auditoria especial para analisar a legalidade dessas devidas nomeações. Abre-se, portanto, aqui a segunda retificação que eu gostaria de fazer. Eu tinha dito no meu voto originário de que não fizesse contratação temporária e fizesse nomeação para que evitasse a manutenção daquela situação de dificuldade de que se encontra o município de Ipojuca. Ora, tomei conhecimento de que, por exemplo, um conjunto de contratações temporárias, que terminava em dezembro, foi prorrogada até janeiro; enfermeiros, etc e tal. Então, acho que se ficaria de boa monta suspender, determinar uma auditoria especial em 90 dias, suspender as nomeações; não é anular, é suspendê-las; e possibilitar, em caráter excepcional, pelo prazo máximo de 90 dias, a prorrogação, não novas contratações temporárias, mas prorrogação de contratações temporárias, justificando a área de saúde, educação, para que o município não ficasse desassistido. Eu acho que em um conjunto, pelo menos no conjunto fático que tenho acesso, não é, Sr. Presidente? Porque, conforme falei à Vossa Excelência, é cognição sumária. Então, colmatando o conjunto de informações que eu tenho, acho que é de boa monta essas medidas que procuro tomar e submeter à votação de Vossa Excelência e aos demais Conselheiros". Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Eliana Lapenda, assim se manifestou: "Srs. Conselheiros, nobres advogados que se ouviram muito bem aqui da Tribuna, realmente brilhantes explicações e apresentando realmente argumentos bem plausíveis e que merecem realmente uma abordagem, uma focalização do Tribunal muito mais intensa. Mas, apenas, eu estou fora de hora, realmente não era a hora para falar, mas Conselheiro, tive a oportunidade de ver rapidamente o voto de Vossa Excelência, sempre muito minucioso nas suas elucidações e nos seus argumentos, e realmente confesso que o Ministério Público só teve a possibilidade de ver os votos ontem, no final do dia, então ficou um tempo muito escasso para me aprofundar. O voto de Vossa Exce-

lência parece que faz referência a uma questão de professores também e está baseado, inclusive, no trabalho do órgão técnico aqui da Casa, e o órgão técnico, me parece, que não analisou essas contratações de professores porque elas provêm de outro edital. Então, isso é o que me despertou, realmente, a minha curiosidade se da suspensão desse, se não afetaria estes professores?" Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Eu estou suspendendo somente deste edital, desse concurso. Então, outro concurso já é outra realidade, somente desse concurso que foi feito nesse aspecto". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Caros Conselheiros, Dra. Eliana, cumprimentando a todos, advogados, servidores. Essa matéria é uma matéria que é intrigante para todos nós aqui no Tribunal, principalmente na fase do final do ano, ano passado, 2024, ao fim de longos quatro, às vezes, oito anos de gestão de diversos gestores públicos, foi instaurado procedimentos de contratação, vamos dizer assim, em massa. Parece, podia parecer naquele momento, Conselheiro Carlos Pimentel, Luiz Arcverde, tantos Conselheiros se debruçaram com isso, poderia parecer inicialmente um contrassenso, o Tribunal de Contas está, naquele momento, contra a nomeação de concursados, um Tribunal que defende a contratação por via do concurso público, como de fato a Constituição impõe. Mas é de se ressaltar, e tenho dito isso aos advogados das partes interessadas, que o Tribunal tem a função, também, de analisar o contexto da transição entre gestões. O eleito que vai administrar os próximos quatro anos deve receber a máquina funcionando com alguns critérios, tanto que, seja na legislação eleitoral, há restrições ao final do mandato, o próprio poder discricionário do gestor é limitado em razão do processo eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, art. 20, e tantos outros que dizem que o gestor não pode tudo no final da gestão, ele tem limites a seu poder de atuação. Essa situação nos depa-ramos aqui com casos como o de Surubim, Itaíba e tantos processos em que o Tribunal disse, "olha, é necessário, dizemos isso há 4 anos, 8 anos, é necessário o concurso público, é necessário a substituição de contratos temporários". Acho que eu sou um dos mais incisivos aqui nesse sentido de dizer: contrato temporário é contrato precário, o cidadão que tem o contrato temporário, ele não tem os direitos mínimos garantidos pela Constituição como trabalhador, ele tem um contrato administrativo. Sequer ele tem direito a verbas de natureza indenizatória, de natureza ressarcitória quando é rescindido o contrato. Não tem as cláusulas da CLT, não são a eles aplicadas. Então, esse contrato nem à Justiça do Trabalho eles têm acesso, tem que fazer isso na Justiça comum. Esses trabalhadores, muitas vezes, são precarizados na relação com o Estado. Deve-se sim o Estado se alimentar na sua máquina pública de concurso e uma parte aí de cargo comissionado, naquilo que é próprio, terceirização naquilo que é próprio, mas nesses cargos de Estado essenciais o concurso público está previsto na Constituição. Então, seria contraditório o Tribunal estar defendendo o cuidado com o concurso público? Não. O que diz é: no final da gestão, depois de longos quatro, oito anos, em que o gestor não cuidou de substituir os temporários, como foi dito aqui, anos e anos com o concurso público, no último dia da sua gestão, depois de 8 anos, fazer uma nomeação de 500 cargos chama a atenção, leva-se a um alerta deste Tribunal no sentido de dizer: "faz-se isso para inviabilizar a gestão futura? Faz-se isso para prejudicar o gestor que acaba de chegar aqui, vai dominar a máquina e ainda vai fazer suas escolhas? Ou simplesmente faz-se isso para cumprir o que o Tribunal disse durante muito tempo?" O gestor passou 8 anos sem cumprir e quer cumprir no dia 31 de dezembro. Diante desses casos, vários casos, foi citado aqui um caso que o Conselheiro Ranilson votou no sentido, mas esta Câmara votou em sentido distinto e também o Pleno, no sentido de que alguns concursos não podiam ser chamados todos os nomeados naquele momento em razão de algumas irregularidades. Então, decisões de casos concretos até diferentes. O caso de Parnamirim foi num sentido, o caso de Surubim foi outro. Eu faço esse apanhado para chamar atenção de que também pode parecer contraditório quando, diante de um concurso, o Tribunal diz que não chame os concursados e mantenha os contratos temporários. Não, não é, porque existe um apontamento, e é importante dizer isso, mesmo até tardiamente a gestão, ao assumir, até porque não tinha condições de fazer antes, o advogado da gestão que vinha a entrar no dia primeiro, no dia seguinte ele não tinha esses elementos suficientes, traz aqui dois, três elementos e, tardiamente, ou seja, posteriormente, traz elementos que apontam fraude na realização do concurso. Ora, o Tribunal é defensor do concurso público, da nomeação através do concurso, do resguardo dessa função constitucional que é o acesso através do concurso público, mas diante de uma alegação de fraude há necessidade de verificação. Se não verificarmos ou se não fizermos isso, todos aqueles que foram adentrar ao serviço público por meio desse concurso, esse concurso sendo anulado, podem ter um prejuízo ainda maior, não só da administração, como os servidores que vão abandonar cargos para irem para esse concurso, deixar lugares que estão hoje de forma estável para adentrar nesse concurso, que seria mais vantajoso. Para garantir, então, estabilidade, faz muito bem o Conselheiro Marcos Nóbrega quando diz: "vamos apresentar uma solução mais profunda", verificando se o concurso, que fiz questão de abrir aqui Conselheiro Marcos Nóbrega, que na denúncia originária, a denúncia já traz um elemento de dúvida sobre o resultado do concurso, principalmente no fato da homologação do resultado final do concurso com recursos pendentes. Então há um questionamento. Foi agregado a isso, sem dúvida nenhuma, elementos um pouco mais aguçados do ponto de vista de alegação de fraude. Fraude na vaga destinada a candidatos pretos, pardos e indígenas, com atraso no processo de heteroidentificação, que isso mexe com toda a composição do chamamento, da ordem classificatória; exigência de experiência profissional e inconsistências na comprovação, um alegado também aqui foi dito na Tribuna, uma alegada possibilidade de um indício de que a própria gestão tenha concedido para alguns essa comprovação; e o patente conflito de interesse da Secretaria Municipal que participou do processo que sagrou-se vencedora no concurso e nomeada. Então, diante desses fatos, em sede cautelar, não nos resta outra opção. De fato, os concursados aqui que se dedicaram, se apresentaram têm direitos subjetivos envolvidos, devem e têm todo o nosso respeito, mas o Tribunal, por zelo, nessa fase, ele só tem e só deve fazer este caminho. Na minha percepção, suspende-se a nomeação, verifica-se o concurso, se ele está hígido, e estando, todos deverão ser chamados. Por que todos deverão ser chamados? Porque superada a questão da homologação do concurso, Conselheiro Marcos Nóbrega, diante dos contratos temporários e da existência de vagas, nós já decidimos que devem ser chamados os concursados, caso relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, Secretaria do Estado de Pernambuco, professores, 4.700 professores forem chamados, porque existiam vagas e existia concurso, e eles foram chamados e não havia mácula sobre o concurso. Então, dar tranquilidade, eu sei que é difícil, mas dar uma certa tranquilidade aos interessados e legitimados que vieram por meio de advogados e todos os 500, que, ao verificar o concurso, se ele estiver hígido, serão adequadamente chamados para assumir de forma definitiva sem nenhuma dúvida, na sua posse, na sua investidura no cargo. Então, diante desse contexto, eu queria fazer uma justificativa, trazer o histórico, para dizer que eu acompanho integralmente o relator, fazendo só uma sugestão, se me permite. Eu acho que é possível, acho que é possível, de fato, com a notificação da empresa que está participando, que fez o concurso, da Prefeitura, do município e da empresa, para que apresentem os documentos. Essa verificação pode ser feita de forma até mais célere, 90 dias se a gente incluir os 30 dias de prazo de defesa, ou seja, 60 dias para a auditoria fazer essa análise, mais o prazo natural de defesa, em 90 dias a gente estaria aqui novamente julgando essa auditoria. Essa é a minha sugestão, caro relator e Presidente". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Sr. Presidente, me permita só um segundo. Eu acato, acho que é muito bem colocada essa observação dessa notificação à empresa para que essas dúvidas sejam esclarecidas. Eu queria informar também à Vossa Excelência e aos demais que o concurso tem um prazo inicial de dois anos e ainda falta, me parece, um ano e sete meses, e ainda pode prorrogar por mais dois anos. Eu acho que um elemento fundamental na administração pública, que a gente bate muito aqui, é o planejamento. Então, não tenho dúvida que todos serão nomeados, se tiver o concurso, todos substituirão as contratações temporárias. Uma coisa seria, Sr. Presidente, se o concurso fosse expirar em 31 dezembro, no dia. Outra coisa é eu ter, no máximo ainda, três anos e sete meses, que é tempo suficiente para a nomeação e estabilização de todas essas expectativas. Muito obrigado, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "Bom dia a todos, Sr. Presidente, Dra. Eliana, gostaria de saudar também os advogados que estiveram na Tribuna colaborando bastante com o problema trazido aqui, e adianto que acompanho a Vossa Excelência. Agora, fiquei só na dúvida que foi em relação a esse prazo dessa possibilidade das contratações temporárias, porque Vossa Excelência autorizou 90 dias, mas me parece que pode ser um prazo muito exíguo para a administração para fazer uma nova prorrogação. Então acredito que talvez seis meses seria mais razoável." Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, pontuou: "Talvez 120, né? Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "É, porque precisava encontrar essa auditoria, aí apresenta a defesa". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Então vamos fazer, acho que ficaria razoável 60 dias". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Minha sugestão, Conselheiro Eduardo, desculpe Relator, é que 60 para a administração, a nossa auditoria fazer a verificação, porque essencialmente o que vai discutir aqui é se houve fraude ou irregularidade no concurso. E 60 dias verificando". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Trinta dias para a defesa e um prazo de 120". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Mas o que pode acontecer é que o gestor, diante de uma necessidade de planejamento, entenda por nomear os 500 no dia seguinte a nossa decisão, mas o que o Conselheiro Eduardo está dizendo é que pode, diante de uma mudança, a unidade de saúde mudou daqui para outro lugar, precisa reduzir, ampliar, seria um pouco nesse sentido mais. Eu, particularmente, acho que o prazo seria do julgamento. É como se uma cautelar fosse uma incidental até o julgamento da Auditoria Especial aqui. Então, se a gente está prevendo julgar em 90, ou condicionar, ao invés de 90, a gente poderia condicionar ao julgamento da Auditoria Especial, porque julgada a Auditoria Especial, passa-se aquela situação de que, se há vaga, há concursado, não há sentido em ter contrato temporário. Então, se a gente der validade ao concurso na Auditoria Especial aqui julgada, talvez 90, 100 dias, o prazo pode ser, o próprio julgamento, a cautelar fica valendo até o julgamento da Auditoria Especial, consequentemente, há possibilidade de contratação temporária, até, tipo, uma morte súbita da contratação temporária com a nomeação dos concursados, diante desse fato". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, indagou: "Então, ficaria quanto?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "É uma sugestão, logicamente". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "A gente tem que modular isso aqui, ficaria 90?" Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "Eu penso que 90 pode prejudicar um pouco até o planejamento da assistência à população de saúde". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Então, talvez seria 60 para a auditoria especial, 30 dias para a defesa e o prazo máximo de 120 dias". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Que depende do nosso julgamento". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "O advogado quer contribuir com alguma informação de ordem". Na sequência, o advogado Dr. Bruno de Farias Teixeira - OAB/PE Nº 23.258 - se manifestou sobre questão de ordem, nos seguintes termos: "Porque parte da documentação encontra-se encontra com a empresa. Então, não sabemos se a empresa tem ou quanto tempo ela vai levar, por exemplo, para a auditoria ter acesso a toda a documentação". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Desculpe, uma das coisas que eu coloquei aqui, Dr. Bruno, foi que a nossa auditoria notificasse a empresa para que ela apresentasse. Porque a partir do momento que é um terceiro que pode estar gerando dúvidas sobre o procedimento e prestou o serviço público". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Eu acho que essa posição do Conselheiro Carlos Neves, acho bastante razoável. Existe a preocupação colocada aqui pelo Conselheiro Eduardo Porto de que três meses para a solução final aqui da auditoria talvez seja curto, no que diz respeito às contratações temporárias, essa coisa da transição, mas, os contratos com morte súbita até o resultado da auditoria, eu acho que dá condição do prefeito, dá segurança de que o prefeito terá, portanto, pode ser até mais de 90 dias se a auditoria demorar 120 dias, serão 120 dias de contratação temporária. Portanto, até o julgamento da auditoria. Até o julgamento, não é isso?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves pontuou: "E aí ele renova o contrato agora por 90 e depois se precisar mais". Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, indagou: "Morte súbita?" Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - respondeu: "Morte súbita quando for resolvido a situação da auditoria. Evidente se a auditoria apontar vício e irregularidade." Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "E observe que a auditoria tem esse prazo de 90 dias, que dei, até 90 dias". Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Eliane Lapenda, assim se manifestou: "Eu quero chamar a atenção, Conselheiro aqui em relação, porque me parece que na manifestação do nobre advogado houve a colocação de que o Tribunal já teria, no caso, julgado irregulares algumas contratações e elas permaneceram. Como é que a gente pode, numa situação dessa, autorizar que sejam renovados?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "São os casos de saúde, não é? São os casos de saúde, essencialmente, mesmo quando nós decretamos ilegalidade e a situação de saúde é premente. Por exemplo, não pode simplesmente afastar todos os médicos hoje. Já não tem o concurso, está suspenso, como é que ficarão os médicos, os dentistas, a população?" Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Imagine, inclusive é importante observar que a Prefeitura de Ipojuca tem uma população volátil imensa, em janeiro, fevereiro, março, há pressão sob o serviço público". Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Eliane Lapenda, assim se manifestou: "Eu estou somente chamando a atenção, desculpe Presidente, estou chamando a atenção porque existem cargos que o Tribunal não deu a legalidade e as nomeações, as contratações, considerou irregulares, está entendendo? Eu fico achando assim, fico meio impressionada". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "É porque seria de forma excepcional, Dra. Eliana". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Isso que a Procuradora coloca, coloca mais ingrediente nisso que o Conselheiro Carlos Neves falou no voto dele. Essa coisa, que pode parecer que o Tribunal está sendo contraditório, não é?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Mas é verificando a fraude". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Quando a gente, no ano passado, emite um alerta falando sobre a questão dos contratos temporários, para que isso seja visto, mostrando que há um exagero de contrato temporário, e aí o município na hora que decide por chamar os nomeados, o Tribunal de Contas, portanto, suspende para que não seja feito". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Mas é porque tem um elemento de fraude que está sendo apontado". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "E aí mais uma situação que a Dra. Eliane coloca que o Tribunal de Contas também se manifestou pela ilegalidade dessas contratações. Quer dizer, mas é natural da complexidade dos assuntos que nos chegam aqui, que chegam a esta Corte. Então, de fato, existia um elemento de ter havido a nomeação no prazo final, no último dia do ano, e que poderia acarretar em prejuízo para o planejamento do próximo gestor, além de eventualmente ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; e agora há o elemento sobre o vício eventual, suposto vício que pode, está sendo encontrado aí no concurso. Então, diante de tudo, acho que é razoável, com o prazo exíguo que foi dado aqui pelo Conselheiro Marcos Nóbrega, está sendo discutido 90 dias, 120 dias, para a gente ter uma solução definitiva. E deixar claro, como disse o Conselheiro Carlos Neves, de que aqueles concursados que estão em casa, que estão nos vendo, que saberão desse julgamento, os clientes dos advogados aqui que vieram defender o direito dos concursados de que, uma vez confirmada a legalidade do concurso, eles deverão ser chamados e haverá substituição dos contratos temporários pelos concursados, não é isso? Esse é o entendimento deste Tribunal que vem consolidado. Então, eu acho que é bastante razoável. A gente só precisa, para finalizar o voto, só ver essa questão do prazo aí, como é que ficou finalmente?" Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Nóbrega, assim se manifestou: "Eu acho que ficaria 90 dias e até a decisão da auditoria especial". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "É 90 dias?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Podendo ser alongado até a decisão final". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se

manifestou: "Até a decisão final do julgamento da auditoria. Como vota o Conselheiro Carlos Neves?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves RESPONDEU: "Com o relator". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Como vota o Conselheiro Eduardo Porto? Então, aprovado por unanimidade, devidamente ratificada a decisão monocrática concedida pela concessão da cautelar do Conselheiro relator Marcos Nóbrega". A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da representação externa protocolada pelo Prefeito eleito, Sr. Carlos José de Santana, da Prefeitura Municipal de Ipojuca, contra atos de gestão praticados no último dia de gestão da prefeita à época, Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, e do seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. Alexandre Cardoso Filho; considerando que a Prefeitura Municipal de Ipojuca realizou, através do Edital nº 001/2024, concurso público para o provimento de diversos cargos de órgãos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura de Ipojuca; considerando que, por meio da Portaria nº 22/2024, de 31/12/2024, a Prefeitura Municipal de Ipojuca nomeou 518 candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024; considerando o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- GEC/P; considerando que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece restrições ao incremento de gastos com pessoal durante o último ano do mandato do Gestor Público, uma vez que o objetivo da norma é prevenir uma administração danosa do patrimônio público pelo antecessor ao término de sua gestão, visando garantir ao Gestor Sucessor a manutenção do equilíbrio fiscal e orçamentário; considerando que o provimento de cargos públicos efetivos causam impactos financeiros por período superior a 2 (dois) exercícios financeiros; considerando que não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que a Portaria nº 22/2024, com a nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, inclusive, em alguns cargos, em patamar superior ao de vagas previstas em edital, ocasionará nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, de modo que se suspeita que as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, alínea "a", 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 foram violadas; considerando fumus boni juris que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da Medida Cautelar, posto estar caracterizado o periculum in mora periculum in mora reverso; considerando, além de não configurar o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. A suspensão das nomeações ocorridas por meio da Portaria nº 22 /2024, de 31/12/2024, referente ao Concurso Público de Edital nº 001 /2024, até que a nova gestão avalie a necessidade administrativa das referidas admissões, sempre observando as regras fiscais aplicáveis. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Auditoria Especial, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com o objetivo de analisar a legalidade de todos os atos referentes ao certame regido pelo Edital nº 001/2024. (Prazo para cumprimento: 60 dias). 2. Notificar a empresa organizadora do certame, INSTITUTO INDEC (Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação), para apresentar os documentos que compõem o processo referente ao concurso público da Prefeitura Municipal de Ipojuca regido pelo Edital nº 001/2024. (Prazo para cumprimento: Efeito imediato)

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100261-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COM INTERESSADOS: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (PREFEITO), JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PREFEITO), ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES (SECRETÁRIA DE FINANÇAS), PAULO BORGES DIAS DA SILVA (TESOUREIRO) E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO).

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Arthur Benvindo Pinto de Souza - OAB: 28194 PE)

(Voto em lista)

Relato do feito, o advogado, doutor Waldemar Borges – OAB/PE nº 60.805, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, em defesa do Sr. Marinaldo Rosendo, prefeito municipal de Timbaúba; da Sra. Arleide de Albuquerque Guerra, Secretária de Educação; da Sra. Magda Lúcia, Secretária de Finanças; e do Sr. Paulo Borges, tesoureiro do município de Timbaúba. Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde, assim se manifestou: "Eu ouvi com atenção a sustentação oral, muito objetiva, muito clara. E o voto que está em lista, que Vossas Excelências já tiveram acesso, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, do Procurador Gustavo Massa, mas com uma divergência em relação à valoração da irregularidade. Em relação à contratação do escritório de advocacia, acompanho o parecer por entender que, naquele momento da contratação, não havia ainda decisões do Tribunal a respeito, embora o percentual de 20% do êxito já na fase de execução pareça excessivo, mas, diante das considerações trazidas pelo Procurador, eu entendo por segui-lo e afastar este achado. Ficaria como irregularidade relevante a aplicação de recursos provenientes de precatório do FUNDEF em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino. E esta irregularidade, no momento em que foi praticada, quando já havia decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito, já havia decisões deste Tribunal de Contas também a respeito, deixando claro que essa vinculação era devida e não podia ser afastada por ser uma norma de caráter constitucional, é que eu valoro essa irregularidade como de natureza grave, o que me leva a concluir pela irregularidade do objeto de auditoria especial e pela aplicação de multa no percentual de 10% do limite legal, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica. Diferentemente do parecer do Ministério Público, que entendeu que não teria natureza grave e seria a multa aplicada no art. 73, inciso I, no percentual de 5%. Como registrei, eu entendo que possui natureza grave. Também afasto a multa ao tesoureiro por entender que ele apenas é um operador, não teria poder decisório e, diante dessas considerações, o voto está em lista pela irregularidade do objeto de auditoria especial, com aplicação de multa no valor correspondente a 10% do limite legal então vigente ao Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, prefeito do município, e à Sra. Magda Lúcia da Silva Gomes, Secretária de Finanças. Dou quitação aos demais notificados em relação aos pontos objeto de auditoria especial; e, por fim, determino também a recomposição dos valores apontados pela auditoria, menos, obviamente, a parcela referente aos juros, que, como é de conhecimento, não há essa vinculação. É como voto, Sr. Presidente". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Magda Lúcia da Silva Gomes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Deu quitação aos demais notificados, João Rodrigues da Silva Junior (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Arleide de Albuquerque Guerra (Secretária de Educação), Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (representante legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro) e Paulo Borges Dias da Silva (Tesoureiro), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determino, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Recompôr à conta corrente referente ao precatório do Fundef o valor de R\$9.757.433,81, devidamente atualizado, conforme artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9394/1996 e artigo 25 da Lei Federal nº 14113/2020. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100936-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO (PREFEITA), TRIBUTUS INFORMÁTICA (REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL HENRIQUE DUARTE NETO), GILVAN GALINDO DE ASSIS FILHO (PREGOEIRO), ANA CLARA DO REGO BARROS ROSA DE AGUIAR (COORDENADORA TRIBUTÁRIA) E LUCIANA OLIVEIRA ARAÚJO (SECRETÁRIA DE FINANÇAS).

(Advogados: William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE; Lauro Henrique Chaves Bezerra - OAB: 17770 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria José Castro Tenório. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder com a designação formal de um fiscal de contrato para cada contrato firmado. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 117, estabelece que a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado para esse fim; 2. Promover a capacitação contínua dos fiscais de contrato, garantindo que os servidores designados possuam o conhecimento técnico necessário para acompanhar e fiscalizar adequadamente a execução dos contratos. A Lei nº 14.133/2021, em especial nos artigos que tratam da governança das contratações, enfatiza a importância da capacitação dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização dos contratos; 3. Realizar registros detalhados de todas as atividades e ocorrências relacionadas ao contrato, permitindo que o fiscal faça anotações e relatórios sistemáticos (conforme previsto no artigo 117, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100495-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA SUSAN PROCÓPIO LEITE CARVALHO, PROCURADORA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE (PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE TERMOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, À ÉPOCA DOS FATOS AUDITADOS), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1850/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100495-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE E EXCLUIU A EMBARGANTE DA CADEIA DE RESPONSABILIDADE CONSIGNADA, PARA ASSIM CORRIGIR UMA FALHA PROCESSUAL NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para integrar o Acórdão TCEPE nº 1850/2024 - 1ª Câmara com a análise ora efetuada, sem outorga, todavia, de efeitos modificativos, mantendo-se, pois, os fundamentos da deliberação original, que permanecem hígidos.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

16100126-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ IVALDO GOMES (PREFEITO), ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (CONTROLE INTERNO), CLAYTON DA SILVA MARQUES (PREFEITO), FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA (CONTADOR), CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E VICENTE MENDES SILVA NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Advogados: Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058 PE; Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Ivaldo Gomes, relativas ao

exercício financeiro de 2015.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424168-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE), REFERENTE A DUAS ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, VIA CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORT. SAD/UPE Nº 054 DE 2015, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO INTERESSADO O REITOR, SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro. Encaminhou à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação - ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2421825-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, REFERENTE A QUARENTA E QUATRO ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2018, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO À ÉPOCA, SENHOR MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos relacionados nos Anexos I-A, I-B e II do Relatório de Auditoria. Outrossim, conforme escreveu a equipe na conclusão do Relatório de Auditoria, nove servidores devem aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças, cujos andamentos serão acompanhados em processos específicos constituídos nesta Corte para aquele fim, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424620-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, REFERENTE A DOZE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2018 E FORMALIZADAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO À ÉPOCA, SENHOR MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nove admissões constantes do Anexo Único ao Relatório de Auditoria, concedendo aos servidores respectivos registros. Outrossim, conforme escreveu a equipe no item 2.3 do Relatório de Auditoria, três servidores devem aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças, cujos andamentos serão acompanhados em processos específicos constituídos nesta Corte para aquele fim, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101268-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CÍCERO JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANARI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE REMESSA DO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Cícero José da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Cícero José da Silva, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101333-1 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR KAROLAYNE DE SOUZA CARVALHO, CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022, PUBLICADO PELA PREFEITURA DE TIMBAÚBA, PARA A SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PARTE DA MUNICIPALIDADE, BEM ASSIM A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME EDITALÍCIO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal; considerando que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, não restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a expedição da Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópias do presente Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100623-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES (PREFEITO), DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (CONTROLE INTERNO), ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA (CONTADOR).

(Advogado: Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a aprovação com ressalvas das contas do senhor Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o recolhimento do montante de R\$1.635.708,10 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RPPS no exercício de 2022, por meio da quitação tempestiva das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV nº 00096/2023, firmado em 25/03/2023, dentre outros, em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e ao Decreto Municipal nº 003/2021. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Cumprir os parcelamentos realizados junto à Receita Federal do Brasil, com fins de sanar os débitos levantados pela auditoria, relativos a contribuições patronais devidas ao RGPS que, no exercício de 2022, correspondeu ao montante de R\$71.735,64, observando as exigências contidas nas normas pertinentes. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988; 2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu artigo 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 12 e §1º de seu artigo 1º); 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme artigo 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 1º, inciso I); 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial); 8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, conforme estabelece a legislação correlata, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100042-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CLEYTON MONTE DA SILVA (GESTOR DO CONTRATO), JOSÉ ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA SOCIAL), JERONIMO PEREIRA COUTINHO (FISCAL DO CONTRATO), EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA (GESTOR DO CONTRATO), DAVID BATISTA DE LIMA (FISCAL DO CONTRATO), CIRO REIS DE FREITAS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO (FISCAL DO CONTRATO), MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) E EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (PREFEITO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores José Cleyton Monte da Silva, José Erigeron Negromonte de Barros, Jeronimo Pereira Coutinho, Edivaldo Francisco da Cunha, David Batista de Lima, Ciro Reis de Freitas, Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Maria Sayonara Holanda Cunha Nascimento e Marinalva Conceição de Veras. Deu quitação ao senhor Edmilson Cupertino de Almeida, tendo em vista que não lhe foi atribuída responsabilidade por nenhuma irregularidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores José Cleyton Monte da Silva, José Erigeron Negromonte de Barros, Jeronimo Pereira Coutinho, Edivaldo Francisco da Cunha, David Batista de Lima, Ciro Reis de Freitas, Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Maria Sayonara Holanda Cunha Nascimento e Marinalva Conceição de Veras. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a implementação de um sistema eletrônico de controle de abastecimento, com registro automático de quilometragem e limite de abastecimento conforme a capacidade do tanque de cada veículo; 2. Providenciar a designação formal dos fiscais e gestores dos respectivos contratos, constando claramente no ato de designação as atribuições e responsabilidades dos mesmos; 3. Viabilizar o treinamento obrigatório para todos os gestores e fiscais de contratos sobre suas responsabilidades e procedimentos adequados de controle; 4. Adotar providências para a melhoria dos controles e da transparência nos gastos com abastecimento de veículos; 5. Implementar um sistema de responsabilização clara para os servidores que realizarem registros incorretos ou permitirem abastecimentos irregulares.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100177-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARLY QUINTAL DA CRUZ LEITE (PREFEITA) E SIDENI LEITE DE SOUZA (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Marly Quintal da Cruz Leite. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável. Deu quitação ao senhor Sideni Leite de Souza, Coordenador de Controle Interno, por não haver tempo hábil, desde a data de sua nomeação até a realização da auditoria, para a adoção de medidas no sentido de implementar os necessários mecanismos de transparência pública.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101280-6 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA NP UNIFORMES LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), COM O OBJETIVO DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ - CIMPAJEÚ, PRESIDIDO PELO SENHOR LUCIANO TORRES MARTINS.

(Advogado: Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221 PB)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciada; considerando que a medida cautelar visa a evitar a concretização de danos ao erário, em consonância com o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta a concessão de cautelares preventivas por este Tribunal, em situações de risco imediato ao interesse público; considerando que a decisão monocrática determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2024 SRP, para a correção das irregularidades demonstradas no edital; considerando que o certame licitatório foi posteriormente revogado, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos, arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser providenciadas as devidas correções anotadas no Parecer Técnico da DEX quando da realização de novo certame, remetendo-se a minuta do edital à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal para análise de seus termos, com referência expressa ao presente processo de medida cautelar, conforme artigo 2º da Resolução TC nº 004/2008, combinado com artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 236/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101281-8 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO), COM O OBJETIVO DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ - CIMPAJEÚ, PRESIDIDO PELO SENHOR LUCIANO TORRES MARTINS.

(Advogado: Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221 PB)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciada; considerando que a medida cautelar visa a evitar a concretização de danos ao erário, em consonância com o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta a concessão de cautelares preventivas por este Tribunal, em situações de risco imediato ao interesse público; considerando que a decisão monocrática determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2024 SRP, para a correção das irregularidades demonstradas no edital; considerando que o certame licitatório foi posteriormente revogado, implicando a perda superveniente do objeto dos presentes autos, arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser providenciadas as devidas correções anotadas no Parecer Técnico da DEX quando da realização de novo certame, remetendo-se a minuta do edital à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal para análise de seus termos, com referência expressa ao presente processo de medida cautelar, conforme artigo 2º da Resolução TC nº 004/2008, combinado com artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 236/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101291-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELOS VEREADORES JOSÉ AGLAILSON LINO, RIVONALDO JOSÉ DE FREITAS ANDRADE E ADRIANO ALFREDO DA SILVA, DO MUNICÍPIO DE POMBOS, OBJETIVANDO IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE NOVAS DESPESAS PÚBLICAS COM FESTIVIDADES PELO MUNICÍPIO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A GESTÃO DO PREFEITO MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA.

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Pombos, que tem como objetivo impedir a realização de novas despesas públicas com festividades pelo Município até o final do exercício de 2024; considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura de Pombos; considerando que a gestão municipal demonstrou conformidade com suas obrigações financeiras e a relevância das festividades para o desenvolvimento cultural e econômico local; considerando que a paralisação das festividades poderia causar mais danos do que benefícios, justificando a manutenção das atividades; considerando a ausência dos pressupostos autorizadores para emissão de cautelar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101295-8 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA POR PERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, SENHOR ALEX ROBEVAN DE LIMA, ARGUMENTANDO QUE A ATUAL GESTÃO DO PREFEITO NELSON SEBASTIÃO DE LIMA NÃO ESTÁ FORNECENDO TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Larissa Lima Félix - OAB: 37802 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores do Município de Santa Maria do Cambucá, que tem como objetivo; considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pelo prefeito de Santa Maria do Cambucá; considerando que não foram encontrados indícios de má-fé ou dolo na conduta dos gestores responsáveis, que procederam conforme as responsabilidades legais no processo de transição; considerando que a atual administração cumpriu detalhadamente com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 260/2014 e Resolução TC nº 27/2016; considerando a ausência do binômio "plausibilidade e risco" para concessão de medida cautelar, baseada em fundamentação e entrega de documentação relevante pela gestão atual conforme justificativa técnica, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101051-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 17 (DEZESSETE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E

INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Tarcísio Massena Pereira da Silva, prefeito do município de Chã de Alegria. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Tarcísio Massena Pereira da Silva.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101119-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA SUL - GEMS, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ASSENTADOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA PI Nº 2401162, SOB A GESTÃO DO PREFEITO CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR.

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101355-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/PMI-SMAD/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/PMI-SMAD/2024.

(Advogado: Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101332-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA ÁGILI SOFTWARE BRASIL LTDA POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº12/2024, PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA DE BELO JARDIM, CUJO OBJETO É A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO, PROVIMENTO DE DATA CENTER, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO PARA SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA EM AMBIENTE WEB, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE, CONTEMPLANDO OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA), CONTABILIDADE, ORÇAMENTO PÚBLICO, LEI FISCAL E SAGRES, GESTÃO DE PESSOAS, CONTROLE INTERNO, COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, GESTÃO PATRIMONIAL, GESTÃO DE MATERIAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ATENDENDO AOS PRECEITOS NORMATIVOS - RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 TENDO COMO INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (PREFEITO) ADVOGADO DR. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA OAB/PR: 47251.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a Decisão Monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101299-5 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA F. E. TAVARES ENGEFRANCE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DO MUNICÍPIO DE JUPI, NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº007/2024, QUE TEM POR OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO PROGRAMADA DAS ESTRADAS VICINAIS COM EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE JUPI - PE" - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 - TENDO COMO INTERESSADO: SENHOR ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA (PREFEITO) ADVOGADO DOUTOR FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB: 26546PE) SOLICITANTE: F. E. TAVARES ENGEFRANCE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - LTDA - FRANCISCO EDNALDO TAVARES (DIRETOR)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h29min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 21 de janeiro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Atas da Sessão da Segunda Câmara

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h17min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original), Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relatora Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto submeteu a apreciação da Câmara para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC n.º PI 2401628; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão. Procedimento Interno TC n.º PI 2400688; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jurema. Todos homologados, à unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro Ranilson Ramos submeteu a apreciação da Câmara para homologação o seguinte alerta: Procedimento Interno TC n.º PI 2401461; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calçado. Homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

1924339-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, REFERENTE A TREZENTAS E CINQUENTA E NOVE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 PARA DIVERSOS CARGOS, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE), MARTA DE MEDEIROS CORREIA (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) E RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (EX-PREFEITA).

(Advogado: Ângelo Dimitre Bezerra da Silva - OAB: 16554 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100140-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, REFERENTE A DUAS MIL, SETECENTAS E NOVENTA E UMA ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº 070/2022, PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TENDO COMO INTERESSADOS: ANAHUR MENDES SOARES E JOSÉ ALYSSON DA SILVA PEREIRA (GERENTE GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS).

(Advogada: Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº 24100286-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE A DEZENOVE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2017, PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, TENDO COMO INTERESSADO O DEFENSOR-PÚBLICO GERAL, SENHOR HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS.

(Advogado: Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807 DPE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

2210576-1 - DENÚNCIA FORMULADA PELA SENHORA RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O ENTÃO PREFEITO, SENHOR MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, E A SECRETÁRIA DE SAÚDE, SENHORA JULIANA HELENA SILVA DE ANDRADE, COM O INTUITO DE APURAR SE HOUVE MÁ CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS MUNICIPAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2020 E FALTA DE PAGAMENTO DAS SUPOSTAS MULTAS DEVIDAS.

(Advogados: Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987 PE; Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530 PE; Herton Leonardo Rodrigues Silva - OAB: 37603 PE; Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia referente à Prefeitura de Jaqueira, cominando multa ao senhor Marivaldo Silva de Andrade e à senhora Juliana Helena Silva de Andrade, à razão de 5% e de 10%, respectivamente, do limite legal fixado no artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101256-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO SENHOR EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, PREFEITO ELEITO PARA O QUADRIÊNIO 2025-2028 DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024.

(Advogado: Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a "denúncia" com possíveis irregularidades no Processo Licitatório Nº 065/2024, Concorrência Eletrônica Nº 009/2024 (a fase de abertura de propostas e disputa dos lances ocorreu em 23/09/2024) que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE; considerando o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS desta Corte, no sentido da improcedência da maior parte das supostas falhas, bem como da insuficiência dos achados remanescentes para justificar a suspensão do certame ou da execução contratual; considerando que as falhas remanescentes poderão ser objeto de saneamento durante a execução contratual, e serão objeto de Procedimento Interno de Fiscalização - PI; considerando a participação de cinco empresas no certame, bem como a proposta da licitante declarada vencedora que ofertou valor de R\$2.550.000,00 (R\$ 2,5 milhões de reais), correspondendo a deságio de 15,21%, significando que houve competitividade, acarretando a formalização de instrumento contratual desde 29/10/2024; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101276-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO SENHOR EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA PARA O PERÍODO ENTRE 2025 E 2028, SOLICITANDO A SUSPENSÃO DOS SEGUINTE CERTAMES LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL: PROCESSOS Nº 042/2024, Nº 080/2024, Nº 037/2024 E Nº 038/2024.

(Advogado: Gustavo Bandeira Campelo - OAB: 28285 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/1988, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas constante dos autos; considerando que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido aos fortes indícios de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o *periculum in mora*, visto que os citados processos licitatórios se encontram em andamento, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101297-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO SENHOR EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA PARA O PERÍODO ENTRE 2025 E 2028, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DEFLAGRAÇÃO, PELA PREFEITURA, NOS MESES FINAIS DO MANDATO, DAS SEGUINTE LICITAÇÕES: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024.

(Advogado: Gustavo Bandeira Campelo - OAB: 28285 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/1988, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas constante dos autos do Processo TC nº 24101276-4, cujo objeto é conexo com o caso em tela; considerando que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido aos fortes indícios de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o *periculum in mora*, visto que os citados processos licitatórios se encontram em andamento, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101343-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA, PREFEITA ELEITA PARA O QUADRIÊNIO 2025-2028 DO MUNICÍPIO DE CARPINA, REQUERENDO O BLOQUEIO, EM CONTA, DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PRECATÓRIO DO FUNDEF, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0020398-98.2012.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, QUE DEVERÁ SER RECEBIDO PELO MUNICÍPIO.

(Advogado: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte; considerando o Parecer do Ministério Público de Contas constante dos autos, com o qual concordamos na sua integralidade; considerando que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da Medida de Urgência requerida, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101257-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA LEONARDO DO BRASIL LTDA., REPRESENTADA PELO SENHOR LEANDRO BUENO FONTE, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 106/2024, PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 1411.2024.AC-39.IN.0106.SAD.DAG-SDS, REALIZADO PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS-PE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a representação apontando possíveis irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade nº 106/2024, Processo de Contratação Direta nº 1411.2024.AC-39.IN.0106.SAD.DAG-SDS, realizado pela SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS-PE), que teve por objeto o fornecimento de 01 (uma) aeronave de asas rotativas (helicóptero) a fim de atender as necessidades do Grupamento Tático Aéreo - SDS-PE, com valor prévio orçado em R\$ 46.655.105,90; considerando a formalização do termo contratual desde 28/06/2024 em favor da HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS, com valor de R\$ 45.490.410,00, compatível com o valor praticado em outros órgãos públicos, a exemplo da Polícia Militar de São Paulo e do Ceará; considerando o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública - GSEG, no sentido da improcedência das supostas falhas, inexistindo justificativas para a suspensão do certame ou da execução contratual; considerando a ausência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário, além do risco de dano reverso desproporcional, homologou a decisão monocrática que negou o pedido cautelar pleiteado.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101300-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BELAS ÁGUAS TRANSPORTES, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1575.2024.AC76.PE.0443.SAD.SEAP (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0443.2024), REALIZADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO.

(Advogada: Rafaela Silva Gonçalves - OAB: 53764 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito deste Tribunal de Contas; considerando que a cautelar requerida refere-se

à suspensão do Processo Licitatório nº 1575.2024.AC76.PE.0443.SAD.SEAP (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0443.2024), realizado pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, que teve como objeto "o fornecimento de forma continuada, por demanda e estimativa, de água potável, visando atender as necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização"; considerando que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; considerando que não foi identificado perigo de dano ao erário; considerando a segurança hídrica de unidades prisionais; considerando que atraso, suspensão, procrastinação do processo licitatório podem comprometer a saúde, geração de emprego, renda, bem como consequências indesejáveis ao sistema prisional; considerando que, da análise da petição formulada, não foram evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100593-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CHARLES BATISTA DE MELO (PREFEITO), ÁLVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (CONTROLE INTERNO) E RAFAELA CISINA DOS SANTOS (CONTADORA).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a aprovação com ressalvas das contas do senhor Charles Batista de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 3. Efetuar a revisão da documentação enviada para este Tribunal quando da Prestação de Contas de Governo, de forma a não anexar documentação fora do contexto; 4. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial; 8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; e, 9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

24101139-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA, REPRESENTADA PELO GESTOR, SENHOR, GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

EXTRAPAUTA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101453-0 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE DENÚNCIA FORMULADA PELO SENHOR LEONARDO DA SILVA SANTOS EM FACE DA PREFEITURA DE CAMARAGIBE, TENDO COMO PREFEITO O SENHOR DIEGO DA ROCHA CABRAL, VISANDO AO ENCERRAMENTO IMEDIATO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO PARA AS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL, A SUSPENSÃO DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE QUAISQUER CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES E A NOMEAÇÃO IMEDIATA DE TODOS OS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS NO CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO EM 9 DE OUTUBRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando ausentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada, homologou a decisão monocrática que denegou a expedição da cautelar, acompanhando a proposta de voto da relatora.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100202-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES.

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Isaias Honorato da Silva Marques. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar e encaminhar a este Tribunal levantamento da necessidade de pessoal e cronograma para preenchimento, por meio de concurso, dos cargos vagos do quadro permanente do Poder Executivo, evitando a mão de obra terceirizada e em atenção à regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 60 dias; 2. Abster-se de renovar os contratos por tempo determinado de servidores contratados sem seleção pública simplificada. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. As contratações temporárias que não sejam para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, violam os estritos limites permitidos para a contratação, conforme o artigo 37, inciso IX, da CF/1988 e o Tema 612 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; 2. A realização de contratação temporária por excepcional interesse público sem a devida realização de prévia seleção pública, viola os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100154-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA NORTELDATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023-CPLS, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEPLAGTD) DA PREFEITURA DO RECIFE, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO (PREGOEIRA), DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES), JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (PREFEITO), NORTELDATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. E FELIPE MARTINS MATOS.

(Advogados: Rafael Lima Castelo Branco Ferreira - OAB: 37653 PE; Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a ausência de interesse processual no pedido de medida cautelar manifesta na inadequação da via eleita e na desnecessidade do provimento pleiteado; considerando o Acórdão TC nº 2005/2024, proferido nos autos do Processo TC nº 24100354-4, não constatou irregularidade/vícios no Processo Licitatório nº 007/2024 – Pregão Eletrônico nº 006/2024 capazes de macular o processo licitatório e contrato firmado, objeto deste processo de medida cautelar, arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101298-3 - MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024, PROCESSO LICITATÓRIO 030/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA (PREFEITO) E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: EMANUELLE FRASSON DA SILVA).

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 030/2024 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024), da Prefeitura Municipal de São João; considerando a Manifestação Escrita apresentada pela Prefeitura Municipal de São João; considerando outrossim, que não restam presentes os requisitos necessários, previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada, e determinou o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2211615-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou descumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal da Pedra com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Gilberto Júnior Wanderley Vaz. Outrossim, aplicou multa ao responsável, senhor Gilberto Júnior Wanderley Vaz, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012). Determinou que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município da Pedra de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas no voto. Encaminhou à DEX para que, em conformidade com o planejamento desse Departamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100387-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR SAULO HOLANDA RABÊLO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE REMESSA DO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Saulo Holanda Rabêlo de Oliveira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100808-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR THIAGO GONÇALVES DE LIMA.

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Thiago Gonçalves de Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Efetivar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica pública contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008. Prazo para cumprimento: 120 dias.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101296-0 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SR. SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS, ENTÃO VICE-PREFEITO E PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ATUAL PREFEITA, ELISABETH BARROS DE SANTANA, EM ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS/CONTRATAÇÕES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogados: Fagner Francisco Lopes da Costa - OAB: 25743 DPE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos da Representação e de sua complementação, bem como da resposta da Administração; considerando que o reequilíbrio econômico concedido no Contrato nº 103-07/2024 não está devidamente fundamentado em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021; considerando estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizados do provimento cautelar requerido, conforme estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, quanto ao reequilíbrio econômico concedido no Contrato nº 103-07/2024, acima citado; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática, que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, para suspender o pagamento decorrente do reequilíbrio econômico concedido no contrato nº 103-07/2024, até posicionamento deste Tribunal de Contas. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para abertura de Auditoria Especial, a fim de analisar o reequilíbrio econômico concedido no Contrato nº 103-07/2024.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101289-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA POR TIAGO HENRIQUE DA SILVA, CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL: ESPECIALIDADE - GERAL, EM FACE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SEE/PE), VISANDO GARANTIR A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA OS CARGOS DE ANALISTAS EM GESTÃO EDUCACIONAL: ESPECIALIDADE - GERAL E DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, NO ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA REFERIDA SECRETARIA, DIANTE DA RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO PARA FUNÇÕES QUE SERIAM CORRELATAS ÀS ATRIBUIÇÕES DAQUELES CARGOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o teor do pedido de medida cautelar apresentado e da manifestação prévia da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE); considerando que o Concurso Público regido pelo Edital nº 1 – SEE/PE, de 19 de julho de 2022, objetivou o provimento de 500 (quinhentas) vagas para o cargo de Analista em Gestão Educacional e 96 (noventa e seis) vagas para o cargo de Assistente Administrativo Educacional, além da formação do cadastro de reserva, cuja homologação foi publicada em 30/03/2023; considerando que, segundo consulta ao Portal da Transparência realizada pelo peticionante, há 403 cargos vagos de Analista de Gestão Educacional e 2.967 de Assistente Administrativo Educacional, sem que haja, até o momento, manifestação formal da SEE/PE quanto à prorrogação do prazo de validade do concurso público, que expira em 30/03/2025; considerando que o Contrato nº 076/2022-SEE/PE, firmado entre a SEE/PE e a empresa UNIKA Terceirização e Serviços EIRELI - EPP, foi renovado por 30 meses, com previsão de prestação de serviços administrativos em funções que podem guardar semelhança com as atribuições dos cargos efetivos ofertados no concurso público supramencionado; considerando, também, a existência da Ata de Registro de Preços, para contratação eventual de 277 postos de Técnico Administrativo para a SEE/PE, cujas funções podem ser semelhantes às dos cargos efetivos contemplados no certame; considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação, caso surjam novas vagas ou se abra novo concurso durante a vigência do certame, havendo preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada (RE 837311, Tema 784, Rel. Min. Luiz Fux); considerando a jurisprudência consolidada pelo STF de que a contratação de terceirizados, temporários ou comissionados para o exercício de funções correlatas às atribuições de cargos efetivos vagos, durante a validade de concurso público vigente, caracteriza preterição dos candidatos aprovados (ARE 971251 AgR, MS 33064 AgR/DF, RE 596028 AgR); considerando, contudo, a ausência de elementos suficientes nos autos que demonstrem, de forma inequívoca, a similitude entre as funções atribuídas aos profissionais terceirizados e as funções previstas para os cargos efetivos ofertados no concurso público mencionado; considerando que, por outro lado, a Auditoria Especial instaurada no âmbito Processo TC nº 24100991-1 é a instância adequada para verificar a existência de possíveis preterições de candidatos aprovados e a similaridade entre as funções contratadas e as atribuições dos cargos públicos efetivos; considerando que é premente o risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que a validade de 2 (dois) anos do concurso vai expirar em 30/03/2025, e a SEE/PE ainda não expressou o seu interesse em prorrogar o concurso; considerando que a SEE/PE solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada na decisão monocrática por mais 15 (quinze) dias; considerando que não houve informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada, autorizando, contudo, a prorrogação do prazo solicitada pela SEE/PE para o cumprimento da determinação nela exarada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhamento da determinação constante na decisão monocrática.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101419-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS) DESTA TRIBUNAL, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2401607, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 07/2024, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, QUE TEM COMO OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA, SENHORA ELISABETH BARROS DE SANTANA.

(Advogado: Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); considerando que o Relatório Preliminar de Auditoria, emitido no âmbito do Procedimento Interno nº 2401607, apontou indícios de irregularidades na Concorrência nº 07/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Brejão, cujo objeto é a implantação do sistema adutor de abastecimento de água no município, no valor de R\$ 14.879.394,85; considerando que o edital da licitação exigiu comprovação de capacidade técnica para a totalidade do objeto licitado, em desacordo com o disposto no §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe essa exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, comprometendo o caráter competitivo do certame; considerando que a falta de delimitação das parcelas de maior relevância no edital pode ter prejudicado a competitividade ao restringir a participação de licitantes potencialmente qualificadas, além de ter levado à adjudicação do contrato pelo valor máximo admitido, sem qualquer desconto; considerando que a ausência de negociação de preços com a licitante vencedora viola o item 11.23 do edital, configurando descumprimento do dever administrativo de buscar a proposta mais vantajosa, em potencial afronta ao princípio da economicidade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021; considerando que as alegações apresentadas pela Prefeitura não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados, tampouco os potenciais prejuízos à competitividade, à isonomia e à economicidade do certame; considerando que a manutenção da suspensão cautelar da execução do contrato é essencial para evitar riscos de dano ao erário e garantir a apuração completa dos fatos até o pronunciamento final da auditoria especial, homologou a decisão monocrática, que concedeu, inicialmente, sem a oitiva prévia da parte contrária, a medida cautelar requerida,

bem como a decisão monocrática que a manteve. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX. À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar auditoria especial, para analisar as irregularidades identificadas na Concorrência nº 07/2024, objeto da medida cautelar em apreço. (Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101381-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA DE OFÍCIO A PARTIR DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, SENHOR FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA QUE HOMOLOGOU MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO AS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022, TENDO COMO INTERESSADOS: GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JANDERSON SALU GALVÃO, FABÍOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM, ABDIAS NETO ARAÚJO COSTA, RITA DE CÁSSIA LIMA E SILVA, JALDES MENDES ANGELIM, JOICE DE SOUZA LUNA E LUPÉRCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM.

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 155/2021, o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, adotar Medida Cautelar; considerando que a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, estabelece vedação genérica à nomeação, contratação ou admissão de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvando, no entanto, situações excepcionais previstas nas alíneas c e d; considerando que a alínea c do referido dispositivo admite a nomeação de candidatos aprovados em concurso público homologado antes do início do período vedado, garantindo o cumprimento do princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; considerando que a alínea d do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 excepciona a vedação legal ao autorizar as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que haja prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; considerando que o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 21.806/2004, estabeleceu que não há ilegalidade nas nomeações ocorridas até três meses antes do pleito, permitindo, ainda, a posse durante o período vedado, desde que respeitadas as exceções legais; considerando que as nomeações decorrentes do Concurso Público nº 001/2022 visam à substituição de servidores temporários por concursados, não acarretando aumento de despesa com pessoal, em conformidade com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. REG. no Recurso Extraordinário 733.030/MA, reconheceu o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público quando comprovada a necessidade de substituição de temporários; considerando que os atos administrativos aqui analisados observam os limites constitucionais e legais, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e a supremacia do interesse público; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar, de ofício, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 155/2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h40min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de janeiro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 11/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2130001-0	Prefeitura Municipal de Panelas	DENÚNCIA
	DENUNCIANTE(S):	Denúncia
	* NENHUM INFORMADO *	2021
	DENUNCIADO(S):	
	Joelma Duarte Campos	
	(Adv. Isabella Cordeiro da Silva -	
	OAB: 50946PE)	

25100008-4	Câmara Municipal De Xexéu	AUTO DE INFRAÇÃO
	Onilda Andrade De Lima De Moura	DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
		2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2424776-5	Tribunal de Justiça de Pernambuco	ADMISSÃO DE PESSOAL
	Luiz Belém de Alencar	Concurso
		1995

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2424258-5	Prefeitura Municipal de Águas Belas	ADMISSÃO DE PESSOAL
	Genivaldo Menezes Delgado	Concurso
		2016

22100435-0	Prefeitura Municipal De Inajá	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Alexsandro Gomes Silva	GESTÃO
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	2021
	Ana Kariny Araujo Rodrigues Cabral	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Ana Maria Ferreira Lima Freire	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Antonio Barbosa De Vieira	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Fernando Henrique Dantas Lima	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Jonatas Anderson Lima Freire	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Jose Everton Fagundes Da Silva	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Jucielma Patricia Carvalho Da Silva	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Juliana De Azevedo Ferreira	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Leonidas Torres De Melo	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	M. H. Distribuicao & Servicos	
	(Zelandyo Dos Santos Silva)	
	Marcela Danielly Lima Freire Carvalho	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Marcelo Machado Freire	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Maria Aurelina Araujo Cabral Freire	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Maria Cicera Da Silva Sales	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Maria Das Dores Soares Diniz	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
	Maria Quidute De Menezes	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100692-5	Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Cláudio José Gomes De Amorim Júnior	GOVERNO
	(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos	2022
	Caraciolo - OAB: 29702PE)	
	Edicleide Ferreira Torres Dos Santos	
	Heloá Da Silva Campos	
	Sergio Da Silva Leite	

continua na próxima coluna 

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100056-4	Corpo De Bombeiros Militar De Pernambuco	MEDIDA CAUTELAR
	Autoanker	MEDIDA CAUTELAR
	Daniel Wagner	2025
	Edjane Maria Da Silva	
	Francisco De Assis Cantarelli Alves	
	Oscar Henrique De Oliveira Neto	
25100174-0	Prefeitura Municipal De Itaíba	MEDIDA CAUTELAR
	Jose Marcelo Pereira Dos Santos	MEDIDA CAUTELAR
	Germana Laureano	2025
	Pedro Teotonio Da Silva Neto	
	(Adv. Paulo Jesus De Melo Barros -	
	OAB: 55672PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100516-4	Prefeitura Municipal De Vicência	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Guilherme De Albuquerque Melo Nunes	GOVERNO
	(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva -	2023
	OAB: 22465PE)	
	(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB:	
	22405PE)	
	(Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto -	
	OAB: 31964PE)	
	Fabio Andre Sarinho De Sousa	
	Layne Karla Lemos Moura	

24101059-7	Prefeitura Municipal De Jupi	AUTO DE INFRAÇÃO
	Antonio Marcos Patriota	DESCUMPRIMENTO DE
		NORMATIVO
		2024

24100009-9	Prefeitura Municipal De Mirandiba	AUDITORIA ESPECIAL
	João Batista Gomes Mariano	CONFORMIDADE
	(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva -	2022
	OAB: 22465PE)	
	Evaldo Bezerra De Carvalho	
	(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva -	
	OAB: 22465PE)	
	Alan Bruno Da Silva Gomes	
	An Locacoes E Empreendimentos	
	Selma Goncalves De Magalhaes	
	Construcarv	
	(Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva -	
	OAB: 48125PE)	
	Joao Matheus Da Silva Carvalho	
	Washington Luiz Bezerra	
	Construtora Goncalo	
	(Adv. Darci Freitas Santos - OAB: 258603SP)	
	Francisco De Assis Da Silva Filho	

24100512-7	Prefeitura Municipal De Ipojuca	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Wilmar Pires Bezerra	GOVERNO
	Agrinaldo Araujo Junior	2023
	Tacyto Themystocles Morais De Azevedo	
	Maria Celia Duarte De Souza Melo	
	Celia Agostinho Lins De Sales	
	(Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757PE)	
	Akemi Ivana Morimura Garrido	
	Manucia Machado Nunes De Medeiros	

Recife, 4 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 12/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2214149-2	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Ernesto Torres de Azevedo Marques Júnior (Adv. Floriano de Souza Teixeira Filho - OAB: 16439PE)	RECURSO Agravo 2018
2327255-7	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Paulo Batista Andrade (Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427143-3	Secretaria de Saúde de Pernambuco Ministério Público de Contas de Pernambuco José Iran Costa Júnio (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2211129-3	Prefeitura Municipal de Igarassu Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa Mário Ricardo Santos de Lima (Adv. Delmiro Campos - OAB: 23101PE) (Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2019

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101100-0 ED001	Secretaria De Administração De Pernambuco Usina Seguranca De Valores Ltda (Adv. Elisa Arraes De Alencar Khan - OAB: 56192PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
22100386-1 ED001	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Marcone Vicente Dos Santos (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100919-4 AR001	Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Sidclely Pimentel De Brito (Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
23100726-7 RO001	Prefeitura Municipal De Iati Antônio José De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100051-0 ORO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Cortês (plano Previdenciário) Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100803-2 RO001	Fundo Previdenciário Do Município De Condado Maria Das Dores De Andrade (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE) Jorge Tiago Moura Cruz (Adv. Eduardo Cabral De Arruda Franca - OAB: 35612PE) Valdeci Severino Monteiro Junior (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427997-3	Prefeitura Municipal de Serra Talhada Jânio de Barros Carvalho Luciano Duque de Godoy Sousa (Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2017

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100218-7 RO001	Câmara Municipal De Ouricuri Pedro Igor Ferreira Apolinario (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101065-2 RO001	Prefeitura Municipal De Paulista Yves Ribeiro De Albuquerque (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
20100137-8 RO001	Prefeitura Municipal De Tracunhaém Belarmino Vasquez Mendez Neto (Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE) (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

Recife, 4 de fevereiro de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIOcontinua na próxima coluna 